



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331944 - PR  
(2023/0095619-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : TAROBA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : GORGON NÓBREGA - PR031053  
BRUNO WOLF NÓBREGA - PR103203  
AGRAVADO : NAVITRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA  
ADVOGADO : CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR026065  
AGRAVADO : NC2 GLOBAL LCC  
AGRAVADO : INTERNATIONAL TRUCKS  
AGRAVADO : MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.  
OUTRO NOME : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL  
LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257  
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042  
CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427  
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862  
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO TRANSCORRIDO SEM A LEITURA DA INTIMAÇÃO. LEITURA FICTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de dez dias corridos previsto no art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006 refere-se ao lapso temporal para a leitura ficta da intimação, passando a contar, a partir de então, o prazo legal de interposição do recurso cabível. Precedentes.
3. O art. 1.003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. Consoante entendimento do STJ, a previsão de prazo contida no sistema do processo judicial eletrônico não exige o recorrente de comprovar a

tempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331944 - PR  
(2023/0095619-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : TAROBA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : GORGON NÓBREGA - PR031053  
BRUNO WOLF NÓBREGA - PR103203  
AGRAVADO : NAVITRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA  
ADVOGADO : CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR026065  
AGRAVADO : NC2 GLOBAL LCC  
AGRAVADO : INTERNATIONAL TRUCKS  
AGRAVADO : MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.  
OUTRO NOME : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL  
LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257  
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042  
CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427  
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862  
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO TRANSCORRIDO SEM A LEITURA DA INTIMAÇÃO. LEITURA FICTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de dez dias corridos previsto no art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006 refere-se ao lapso temporal para a leitura ficta da intimação, passando a contar, a partir de então, o prazo legal de interposição do recurso cabível. Precedentes.
3. O art. 1.003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. Consoante entendimento do STJ, a previsão de prazo contida no sistema do processo judicial eletrônico não exige o recorrente de comprovar a

tempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TAROBA TRANSPORTES LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpôs.

**Ação:** de exibição de documentos, ajuizada por INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, NAVITRUKS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, NC2 GLOBAL LLC e INTERNATIONAL TRUCKS (NAVISTAR INC) em desfavor de TAROBA TRANSPORTES LTDA, requerendo a exibição dos Manuais do Operador respectivos aos 71 (setenta e um) veículos fabricados e comercializados pelas autoras e que foram adquiridos pela ora agravante, para que sejam verificadas as condições de manutenção dos referidos veículos, de forma a fundamentar a defesa das autoras/ora agravadas em Ação Indenizatória movida pela agravante Tarobá, em decorrência dos vícios e defeitos de fabricação existentes em todos os 71 (setenta e um) veículos.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida "a exibir os documentos referentes aos Manuais do Operador dos 71 caminhões adquiridos, para verificar a frequência ou carência das revisões periódicas e obrigatórias, e também os relatórios de movimentação de peças e serviços, notas fiscais, faturas, ordens de serviços, bem como todos os documentos emitidos pela Navitrucks, relacionados a todos os reparos, revisões e ou serviços realizados nos 71 caminhões, confirmando a tutela deferida no mov. 24.1". (e-STJ, fl. 1.991)

**Acórdão:** Negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES – AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA – SUPOSTOS PROBLEMAS MECÂNICOS NOS VEÍCULOS – DEMANDA INCIDENTAL EXIBITÓRIA – ESCASSEZ DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E USO INADEQUADO DOS VEÍCULOS QUE SERIAM COMPROVADOS PELOS MANUAIS DE OPERADORE RELATÓRIOS DE MOVIMENTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO CDC – QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO

CASO – REFERÊNCIA LEGISLATIVA APENAS AO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS MANUAIS PELAS APELADAS – INOVAÇÃO RECURSAL – MATÉRIA NÃO CONHECIDA. TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA OFERECIDA – JUÍZO QUE FEZ REFERÊNCIA À SUPOSTA CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O PLEITO INAUGURAL – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS EFEITOS DA REVELIA. REQUISITOS DO PLEITO EXIBITÓRIO PREENCHIDOS (ART. 356, CPC/73) – EXTRAVIO DOS MANUAIS DE OPERADOR – TESE DEFENSIVA QUE DESTOA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS – DEVER DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM ESTAR EM PODER DA REQUERIDA-APELANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 2.219)

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

**Recurso especial:** alegou ofensa ao art. 356, III do CPC/73; sustentando que para provimento da pretensão de exibição de documentos, deve haver a prova inequívoca de que a coisa existe, e se acha em poder da parte contrária, o que não ocorreu na presente hipótese;

**Decisão agravada:** conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**interno:** Em suas razões a parte agravante alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Argumenta que o entendimento da intempestividade é equivocado, na medida em que não há que ser comprovado feriado local ocorrido em momento anterior ao início do prazo recursal.

Diz, outrossim, que "No período entre 13/09/2022 e 03/10/2022, não ocorreram quaisquer feriados locais, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense, que obrigasse sua comprovação quando da interposição do Recurso Especial." (e-STJ, fl. 2.469).

Requer, ao fim, o provimento do presente agravo para possibilitar o julgamento do seu recurso especial.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, que considerou o recurso especial

interposto inadmissível, por ser intempestivo.

Quanto ao tema, e considerando as alegações da agravante, em nova análise, foi verificado que a intimação do acórdão recorrido foi expedida em 30/08/2022, não tendo sido procedida a leitura da referida intimação dentro do prazo de 10 dias corridos.

Neste caso, considera-se a ocorrência da intimação ao término desse prazo, em 09/09/2022, tendo o início da fluência do prazo recursal ocorrido em 12.09.2022 (primeiro dia útil subsequente) (e-STJ, fl. 2.2280) e seu término em 30.09.2022.

Contudo, o recurso especial foi interposto apenas em 03/10/2022, sendo intempestivo, portanto.

Ressalte-se que, embora o recorrente alegue que o prazo para a interposição do recurso tenha início a partir do dia 13/09/2022, com término no dia 03/10/2022, razão não lhe socorre.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de dez dias corridos previsto no art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006 refere-se ao lapso temporal para a leitura ficta da intimação, passando a contar, a partir de então, o prazo legal de interposição do recurso cabível.

Assim, a parte tem dez dias para tomar ciência da decisão e, caso deixe transcorrer *in albis*, considera-se ocorrida a ciência ficta no último dia desse interregno, iniciando-se o prazo para recurso no dia subsequente a esse período, ou seja, no dia 12/09/2022 e não no dia 13/09/2022.

Nesse sentido: AREsp 2.218.972/PR, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2023; AgRg no REsp 1.800.973/MS, QUINTA TURMA, Julgado em 11/04/2019, DJe de 23/04/2019.

Noutro passo, a agravante não trouxe informação, tampouco comprovação da existência de qualquer feriado local que tivesse suspenso o prazo no período.

É de se ressaltar que, ao contrário das alegações da agravante, no

sentido do descabimento na comprovação de feriado ou suspensão do atendimento forense antes de iniciado o prazo recursal, a jurisprudência desta Corte é firme quanto necessidade da comprovação da sua ocorrência, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/2015, para fins de prorrogação do prazo recursal, o que influencia diretamente no início do prazo para a interposição do recurso.

De qualquer forma, na hipótese dos autos não foi demonstrado, pela agravante, qualquer impedimento para o início da fluência do prazo recursal no dia 12/09/2022, primeiro dia útil subsequente ao término dos dez dias corridos para a intimação ficta.

Ademais, quanto a alegação de que o sistema sistema eletrônico Projudi - Paraná realiza a contagem automática, tendo mencionado a data de 03/10/2022 como termo final, o entendimento jurisprudencial desta Corte é que a previsão de prazo contida no sistema sistema eletrônico (PJe/Projudi) não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso. Precedentes: AgInt no AREsp 1953084/PE, 1ª Turma, DJE 19/04/2022; AgInt no AREsp 1.785.023/DF, 1ª Turma, DJe 02/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, 2ª Turma, DJe 02/03/2020; e AgInt no AREsp 1965197/PR, 3ª Turma, DJe 18/03/2022.

Dessa forma, transcorrido *in albis* o prazo para a interposição do recurso especial e, em razão da ausência de comprovação da ocorrência de suspensão do prazo processual que justificasse a necessidade da prorrogação de seu início, a intempestividade deve ser reconhecida.

Mantida, portanto, a decisão agravada.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.944 / PR

Número Registro: 2023/0095619-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00033436120158160000 00149968620148160035 001499686201481600351 001499686201481600352  
001499686201481600353 001499686201481600354 001499686201481600355 00197077120138160035  
149968620148160035 1499686201481600351 1499686201481600352 1499686201481600353  
1499686201481600354 1499686201481600355 197077120138160035 33436120158160000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAROBA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : GORGON NÓBREGA - PR031053

BRUNO WOLF NÓBREGA - PR103203

AGRAVADO : NAVITRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

ADVOGADO : CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR026065

AGRAVADO : NC2 GLOBAL LCC

AGRAVADO : INTERNATIONAL TRUCKS

AGRAVADO : MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.

OUTRO :  
NOME : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257

MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427

JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862

ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO



AGRAVANTE : TAROBA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : GORGON NÓBREGA - PR031053  
BRUNO WOLF NÓBREGA - PR103203  
AGRAVADO : NAVITRUCKS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA  
ADVOGADO : CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR026065  
AGRAVADO : NC2 GLOBAL LCC  
AGRAVADO : INTERNATIONAL TRUCKS  
AGRAVADO : MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.  
OUTRO :  
NOME : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257  
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042  
CAROLINE GOMES DE MOURA - MG206427  
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862  
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023